



Posicionamento do IRELGOV sobre as emendas nº 12 e nº 13 ao Projeto de Lei nº 2914/2022

POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL

Tendo em vista a recente publicação das emendas nº 12 e nº 13 ao Projeto de Lei nº 2914/2022,¹ que trata da regulamentação do lobby, a liderança do IRELGOV entende que é importante reforçar alguns pontos já trazidos por este *think tank* em seu posicionamento institucional sobre a matéria, compartilhado em audiência pública no Senado Federal em 16 de agosto de 2023.

Uma das emendas propostas pretende alterar o art. 12 do PL, cujo texto original menciona a necessidade de cadastro de representantes profissionais de interesses perante todos os órgãos e entidades do Poder Público nas quais esses profissionais pretendem atuar, gerando um ônus significativo ao profissional, em razão da pluralidade de credenciamentos potencialmente necessários (Emenda 12). A emenda atenua essa exigência, ao criar o **Cadastro Nacional de Representantes de Interesses (CNRI)**, órgão centralizado e cooperativo entre Estados, DF e municípios.

No texto original, seria indeferido o cadastro dos profissionais (i) condenados por ato de corrupção ou improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação; (ii) que tenham o seu credenciamento como representante de interesse suspenso por outro órgão ou entidade nos termos da Lei, durante essa suspensão (art. 12, § 5º, I e II). Já a emenda prevê apenas que será indeferido ou suspenso o credenciamento de representante de interesse que tenha sido condenado por ato de improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação, observado o disposto no art. 20 da Lei em pauta (que trata das sanções) (art. 12, § 3º).

O IRELGOV não apoia quaisquer dispositivos na regulamentação que tenham como objetivo criar barreira de entrada à atividade como, por exemplo, a exigência de filiação a associação de qualquer natureza ou cadastro de profissionais. O IRELGOV defende que o lobby é uma atividade

¹ Projeto de Lei 2914/2022, do Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP). Ementa: Dispõe sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos com o fim de efetivar as garantias constitucionais, a transparência e o acesso a informações. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155324>. Acesso: 04 mar. 2024.

essencial para a manutenção da democracia e que pode ser exercido de forma legítima por qualquer membro da sociedade brasileira. Toda barreira de entrada à atividade cria requisitos burocráticos desmedidos ao exercício da atividade deverá ser avaliada frente ao benefício pretendido: o acesso à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Poderes Legislativo e Executivo, seja da União, seja dos estados, municípios e do DF, deve ser o mais democrático possível a todos que atuam na área. Acreditamos que a exigência prevista pela emenda foi, de fato, atenuada em relação ao texto original, mas entendemos que é importante sopesar o fato de que um registro centralizado ainda onera o profissional que pratica relações governamentais. Além disso, qualquer tipo de barreira, inclusive o cadastro, pode limitar o acesso não apenas dos profissionais, mas também da população em geral aos representantes dos Poderes.

Nesse sentido, para reflexão de todos aqueles envolvidos nesta discussão, ressaltamos que existe uma dicotomia entre transparência e participação: quanto mais regras os Poderes da República criarem para ampliar a transparência, mais barreiras eles podem impor à participação efetiva da sociedade civil na tomada de decisões. E destacamos que o ônus será, invariavelmente, arcado pelos indivíduos e grupos que têm menos recursos para cumprir as regras, sejam eles relacionados ao tempo, acesso a informação ou a recursos financeiros propriamente ditos. Assim, é imprescindível sopesar o fato de que, quanto maior a barreira de entrada, mais ela poderá beneficiar grandes grupos de interesse.

A Emenda 13, sobre o artigo 20, que se encontra na Seção II (“Das Infrações do Representante de Interesse”), trata das sanções que podem ser aplicadas ao representante de interesse, seja ele pessoa física ou jurídica. O texto original previa, no art. 20, § 1º, que a advertência prevista no próprio art. 20, I, aplicava-se quando o agente não tiver recebido nenhuma outra sanção prevista nesta Lei ou na Lei nº 12.527/2011 (Regula o acesso a informações). Já o texto da Emenda não menciona expressamente a Lei nº 12.527/2011, dizendo que será aplicada advertência exclusivamente em razão da infração administrativa prevista no art. 19, V, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.²

² Art. 19. Constituem infrações administrativas do representante de interesse que exerça atividade perante agente público: (...) V – deixar de disponibilizar ou de retificar, no prazo estabelecido em lei, as informações referentes à representação de interesse realizada perante o agente público;

Além disso, no que se refere às penalidades, especificamente à multa prevista no art. 20, a Emenda também aumenta os valores previstos para apenar pessoas físicas e jurídicas, sendo que a mudança eleva de 1 a 10 salários mínimos para 20 a 200, no caso de pessoas físicas; e também eleva o valor mínimo do intervalo para pessoas jurídicas de **0,1%** para **0,5%**, mantendo o teto estável em 5% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo. O IRELGOV entende que é importante fomentar a reflexão a respeito do valor atribuído às penalidades, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas. Ressaltamos a delicadeza do tema em relação às pessoas jurídicas justamente porque o montante da sanção está diretamente relacionado ao faturamento bruto da instituição em pauta, o que pode servir como fator de dissuasão para o compartilhamento livre e desembaraçado de dados e argumentos com os tomadores de decisão, e com a sociedade como um todo.

Por motivos de segurança jurídica, acreditamos que o ideal seria a previsão, em lei, de um regulador único da atividade, e que a dosimetria das sanções seja regulamenta por ato desse mesmo regulador. Essa definição, a nosso ver, deveria ser feita apenas após coleta robusta de dados, análise de impacto regulatório e consulta pública. Isso porque não há dados ou informações suficientes para embasar a tomada de decisão neste momento e trazer essa atribuição para o projeto de lei que aqui se discute pode dificultar ajustes futuros durante a implementação da regulamentação.

Por fim, o IRELGOV reforça que as finalidades precípua de qualquer regulamentação devem ser o aumento da transparência e a ampliação da reputação da atividade no Brasil. Seguiremos atentos aos desdobramentos deste cenário.